



Poder Legislativo
Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 7.178, DE 7 DE MAIO DE 2025

DECLARA OS FERIADOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São feriados municipais:

I - dia da Paixão de Cristo;

II - 24 de maio, dia de Nossa Senhora Auxiliadora, padroeira de Vilhena;

III - 18 de junho, dia do evangélico;

IV - dia de *Corpus Christi*; e

V - 23 de novembro, dia da emancipação política do Município.

Art. 2º Serão permitidas, nos feriados municipais, atividades privadas e administrativas consideradas indispensáveis.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 566, de 18 de abril de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena, 7 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
CELSO EDUARDO MACHADO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DR. CELSO
Presidente da CVMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 08/05/25

Hora: 12h35

Daniella Belli

Daniella Belli
Matrícula nº 400005

JUSTIFICATIVA



No julgamento da ADI nº 3.940, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento segundo o qual é inconstitucional a instituição de feriados por Estados e Municípios. Naquele julgado, declarou-se inconstitucional a Lei nº 1.026, de 20 de dezembro de 2001, do Estado de Rondônia, que instituiu o feriado religioso do Dia do Evangélico.

Contudo, no julgamento da ADPF 634 e do ARE 1.403.871/SP, ambos de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, consolidou-se a mudança no entendimento da Pretório Excelso acerca da possibilidade de instituição de feriados por Estados e Municípios, desde que observado o limite de 04 (quatro) feriados religiosos, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Atualmente, os feriados municipais estão instituídos na Lei nº 566, de 18 de abril de 1994, sendo eles o dia 24 de maio, dia de Nossa Senhora Auxiliadora, Padroeira de Vilhena, e 23 de novembro, dia da emancipação política do Município.

Dado que a própria Lei Federal nº 9.093/95 já trata como feriado do Dia da Paixão de Cristo, declarar-se-á, também como feriados, o dia de *Corpus Christi* e o Dia do Evangélico, posto que são datas tradicionalmente comemoradas pela ampla maioria da população do Estado de Rondônia em geral, e de Vilhena, em particular.

Com relação ao dia de *Corpus Christi*, é tradição considerar esta data como ponto facultativo tanto pelo comércio local (cf. Comunicado ACIV de 30/05/2024¹) quanto pelos órgãos públicos (Decreto nº 63.779, de 13 de dezembro de 2024, art. 1º, inciso X), porquanto inúmeros fiéis católicos se unem na confecção de belos tapetes que são estendidos nas principais ruas da cidade, a fim de celebrar a instituição da Eucaristia por Jesus Cristo na Santa Ceia.

Era tradição também a celebração, em todo o Estado de Rondônia, do Dia do Evangélico, sempre em 18 de junho, relembrando a fundação da maior denominação evangélica do Brasil: a Assembleia de Deus. No entanto, desde o julgamento da ADI nº 3.940, os fiéis evangélicos não têm data própria para celebração de sua fé, apesar de serem maioria no Estado de Rondônia, segundo apontou o estudo “Vai na fé! O impacto eleitoral do crescimento dos evangélicos”, divulgado pela Mar Asset Management², em 16 de janeiro de 2025.

Por essas razões, revela-se urgente e necessária a instituição do feriado do dia de *Corpus Christi*, posto que já tradicionalmente celebrado e considerado como ponto facultativo, e também a instituição do feriado do Dia do Evangélico, em 18 de junho, como tradicionalmente se comemorava em todo o Estado de Rondônia.

Convicto da legalidade e constitucionalidade desta propositura, submeto-a ao Plenário desta Casa de Leis para que delibere sobre a sua forma e conteúdo.

Vilhena, 7 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
CELSO EDUARDO MACHADO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DR. CELSO
Presidente da CVMV

¹ ACIV - Associação Comercial e Industrial de Vilhena. **Comunicado de Corpus Christi - 30/05/2024**. Disponível em: <<https://www.acivilhena.com.br/noticias:comunicado-de-corpus-christi---30-05-2024>>. Acesso em 15/04/2024.

² COUTINHO, Paulo; SANTOS, Raphael; LOBO, João; FINCH, Manuela. **Vai na fé! O impacto eleitoral do crescimento dos evangélicos**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/02/Mar_Asset_Evangelicos.pdf>. Acesso em 15/04/2024.

REQUERIMENTO Nº 007 , DE 7 DE MAIO DE 2025



Requeiro a concessão de urgência ao Projeto de Lei nº 7.178 , de 7 de maio de 2025, que declara os feriados municipais, nos termos do art. 157, § 1º, IV, da Resolução nº 030, de 7 de fevereiro de 2020 - Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.

Vilhena, 7 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
CELSO EDUARDO MACHADO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DR. CELSO
Presidente da CVMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 08 / 05 / 25
Hora: 12h35

Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005

JUSTIFICATIVA



Justifica-se a urgência em virtude dos feriados municipais declarados por esta propositura, que serão celebrados no mês de junho de 2025, a saber: 18 de junho, Dia do Evangélico (inciso III), e *Corpus Christi*, comemorado em 2025 no dia 19 de junho (inciso IV). Diante da proximidade das datas, o adiamento da deliberação poderá tornar inútil a efetividade de parte da matéria, conforme estabelece a primeira parte do § 2º do art. 157 do Regimento Interno da CVMV, um dos requisitos autorizadores para a dispensa das exigências regimentais.

Vilhena, 7 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
CELSO EDUARDO MACHADO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DR. CELSO
Presidente da CVMV



PLENÁRIO

20/03/2020

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.940 RONDÔNIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.(A/S)	: ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.026/2001 do Estado de Rondônia. Feriado em homenagem aos evangélicos. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho implica a de decretar feriados. Precedentes: ADIs 3.069 e 4.820. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.026, de 20 de dezembro de 2001, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 13 a 19 de março de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente



20/03/2020

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.940 RONDÔNIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.(A/S)	: ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Confederação Nacional do Comércio, contra a Lei 1.026, de 20 de dezembro de 2001, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre criação de feriado.

O ato impugnado possui a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído feriado no Estado de Rondônia, o dia 18 de junho, em homenagem aos evangélicos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A autora aponta violação ao artigo 22, I, da Constituição Federal.

Alega que os estados não podem declarar data de feriado religioso, por constituir matéria relativa a direito do trabalho, cuja competência legislativa pertence privativamente à União. Por outro lado, a Lei federal 9.093/1995 teria delegado apenas aos municípios a declaração de feriados religiosos, no número máximo de quatro. (eDOC 2, p. 9)

O relator originário, Min. Cezar Peluso, adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 e solicitou informações. (eDOC 2, p. 52)

O Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido. (eDOC 2, p. 66)

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em suas



ADI 3940 / RO

informações, relaciona diplomas legislativos de outros estados que instituíram o “Dia do evangélico” e defende a constitucionalidade do ato impugnado, negando que disponha sobre direito do trabalho. (eDOC 2, p. 77)

O Governador do Estado de Rondônia não apresentou informações, conforme certidão constante do eDOC 2, p. 63.

O Procurador-Geral da República também opina pela procedência do pedido. (eDOC 2, p. 106)

É o relatório.



20/03/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.940 RONDÔNIA**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, reconheço a legitimidade da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), confederação sindical, para a propositura da ação (art. 103, IX, da Constituição e art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999), como já consignado por este Tribunal, na ADI 3.995, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.3.2019; e ADI 3.500, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29.10.2018, entre outras.

A caracterização da pertinência temática entre a atividade da autora e o objeto desta ação é verificada com base no disposto no art. 1º, § 1º, I, de seus estatutos sociais, que lhe comina defender os interesses do comércio de bens (eDOC 2, p. 29), afetado pela perda de um dia útil no ano, havendo, portanto, relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais.

Verifico também a regularidade dos demais requisitos de admissibilidade desta ação direta: a autora apresentou, juntamente com a petição inicial, cópia da norma impugnada (eDOC 2, p. 24) e procuração com poderes específicos para a propositura da ação. (eDOC 2, p. 17)

Conheço, portanto, da presente ação direta de inconstitucionalidade, e, estando ela devidamente instruída e em plenas condições de julgamento definitivo, passo ao exame de seu mérito.

A discussão posta na presente ação cinge-se a determinar se os estados dispõem de competência para instituir feriado com motivação religiosa.

O requerente aponta como dispositivo constitucional violado o art. 22 e seu inciso I, que prevê:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

ADI 3940 / RO



Verifico que a Lei federal 9.093/1995, editada com base na competência estabelecida no art. 22, I, da CF, regulamentou a matéria nos seguintes termos:

“Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

Logo, a lei estadual aqui impugnada, ao instituir feriado religioso (dia do evangélico como feriado estadual), invadiu a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que criou hipótese de feriado não prevista na legislação federal como de competência estadual.

Tal entendimento é adotado pela Corte desde 1959, quando, no julgamento do AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, 23.4.1959, consignou que a União possui competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho. Por sua vez, na ADI 3.069, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2005, a Corte assentou ser privativa da União a competência para legislar sobre feriados civis, por envolver diretamente relações trabalhistas. Confira-se, a propósito, a ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-

ADI 3940 / RO

conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente”.

Essa orientação foi recentemente confirmada:

“Constitucional. Decretação de feriado religioso por lei estadual. Lei nº 1.696/2012 do Amapá. Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Lei federal que dispõe sobre feriados. Inconstitucionalidade da norma. 1. A Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá, ao instituir um feriado religioso estadual, usurpou a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que “implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais” (ADI nº 3.069/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/05). 2. No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 9.093/1995, que estabelece que os Estados-membros somente poderão decretar como feriado a “data magna” de criação da unidade estadual. 3. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data



ADI 3940 / RO

comemorativa local. 4. Procedência do pedido inicial para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá". (ADI 4.820, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.12.2018)

A criação de feriado estadual religioso pelo Estado de Rondônia, portanto, reflete no surgimento de obrigações trabalhistas, invadindo a competência legislativa da União, à qual cabe de fato disciplinar a matéria que envolve Direito do Trabalho.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.026, de 20 de dezembro de 2001, do Estado de Rondônia.



PLENÁRIO

20/03/2020

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.940 RONDÔNIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.(A/S)	: ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atendem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante está sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, a impropriedade de pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a troca de ideias e a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.940

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC

ADV.(A/S) : ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.026, de 20 de dezembro de 2001, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 13.3.2020 a 19.3.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.403.871 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSASCO E
OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
ADV.(A/S) : NATHALIE GOMES ROVAI
RECDO.(A/S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS -
FEBRABAN
ADV.(A/S) : BRUNO MARQUES BENSAL ROMA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 3.830/2004. INSTITUIÇÃO DE FERIADO EM DATA HISTÓRICA LOCAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PROVIDO.

Relatório

1. Agravos nos autos principais contra inadmissão de recursos extraordinários interpostos pelo Prefeito do Município de Osasco e o Município de Osasco, e pela Mesa da Câmara Municipal de Osasco com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão cuja ementa é a seguinte:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 3.830, de 11 de fevereiro de 2004, que instituiu feriado civil na cidade de Osasco, comemorativo da emancipação política municipal. Ofensa ao preceito do artigo 22, I, da CF. Norma de reprodução obrigatória. Artigo 144 da CE e Tema 484 do STF. Entendimento consolidado em precedentes



do Supremo Tribunal Federal, julgando hipóteses análogas, de feriados estaduais e municipais instituídos por lei local. Ação julgada procedente" (fl. 2, e-doc. 25).

3. No recurso extraordinário, o Prefeito e o Município de Osasco alegam terem sido contrariados o inc. I do art. 30 e o art. 215 da Constituição da República.

Afirmam que "os Municípios têm a faculdade de estabelecer legislação local para instituição de seus feriados e dias comemorativos importantes em seu território, nos limites da Lei nº 9.093/2005, que permite aos Municípios declararem quatro datas como feriado, conforme a tradição local, sendo uma dessas datas a Sexta-Feira da Paixão. O Dia da Emancipação Política do Município de Osasco tem a finalidade de marcar e comemorar essa data histórica. (...) Vale esclarecer que o referido feriado local é comemorado desde o ano de 2004, ou seja, dezoito anos" (fl. 8, e-doc. 27).

Em seu recurso extraordinário, a Mesa da Câmara Municipal de Osasco assevera que teriam sido contrariados o inc. I do art. 22 e o § 2º do art. 125 da Constituição da República.

Assevera que "a norma em discussão, Lei Municipal nº 3.830/04, na realidade está sendo confrontada com a legislação federal, Lei nº 9.093/95 e não com o parâmetro de controle concentrado próprio do âmbito estadual, qual seja, a Constituição do Estado de São Paulo" e que "é firme a posição do Pretório Excelso sobre a competência dos Tribunais de Justiça para apreciar ação direta de inconstitucionalidade apenas em face da Constituição do Estado, e não da legislação federal, tampouco da Constituição Federal" (fls. 6-7, e-doc. 29).

Ressalta que "sem evidenciar qualquer conflito entre a Lei nº 3.830 do Município de Osasco e a Constituição do Estado de São Paulo, descabido o controle de constitucionalidade nos moldes almejados" (fl. 9, e-doc. 29).



No mérito, aponta que *“nenhum dispositivo da Lei Federal nº 9.093/95 efetivamente veda a instituição do feriado de emancipação, seja por falta de previsão expressa, seja por motivo de interpretação sistemática com os princípios basilares da Constituição Federal. Estipulou-se, na ocasião, uma data singela para comemorar a emancipação da cidade, acontecimento de grande significado para a população local, que vem sendo comemorado há anos e já se incorporou ao patrimônio cultural intangível do povo osasquense, revelando-se imprescindível à construção da memória da cidade. Ignorar o valor histórico da data equivale a esvaziar de conteúdo todo e qualquer princípio aplicável ao caso”* (fl. 11, e-doc. 29).

Os recursos extraordinários foram inadmitidos pela ausência de questionamento e por não ter ficado *“bem delineada a repercussão geral”*. Ao recurso extraordinário interposto pela Mesa da Câmara Municipal de Osasco também foi negado seguimento pela conformidade do acórdão recorrido com o que decidido no Tema 484 da repercussão geral (e-doc. 36).

4. Os agravantes impugnam os fundamentos da decisão agravada e reiteram as razões dos recursos extraordinários. O Prefeito e o Município de Osasco sustentam que *“o Município não legislou sobre direito do trabalho, tampouco usurpou competência da União. (...) A jurisprudência do STF que trata do tema de que o Município não pode atuar para legislar sobre direito do trabalho, é perfeita - de fato, legislar sobre direito do trabalho é competência legislativa privativa da União - porém, ela se refere ao tema de que o Ente não pode legislar sobre empregados em regime celetista, podendo apenas aos servidores públicos (...) Na verdade, o Ente Municipal apenas atuou no regular exercício de sua competência legislativa local (suplementar), nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e instituiu um feriado em data histórica de extrema relevância cultural para toda sociedade local. A legislação sobre feriado Municipal é competência local tanto que a matéria foi regulamentada pela Lei 9.093/1995, delimitando os limites”* (fls. 10-11, e-doc. 38).



A Mesa da Câmara Legislativa do Município argumenta “*inexist(ir) qualquer óbice constitucional, estadual ou federal à instituição do aludido feriado. Numa rápida leitura, percebe-se que nenhum dispositivo da Lei Federal nº 9.093/95 efetivamente veda a instituição do feriado de emancipação, seja por falta de previsão expressa, seja por motivo de interpretação sistemática com os princípios basilares da Constituição Federal*” (fl. 8, e-doc. 41).

Os agravantes pedem o provimento de seus agravos para fins de julgamento dos recursos extraordinários e reforma do acórdão recorrido, julgado-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta na origem.

5. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento dos recursos, expondo os seguintes fundamentos:

“(...) são fundamentalmente exatas as considerações constantes do aresto recorrido no sentido de que ‘A questão posta, antes, diz mesmo com a competência normativa do Município, impugnada em face da regra do artigo 22, I, da Constituição Federal. E, sabidamente, cabe a direta no Estado, inclusive mercê da previsão do art. 144 da CE e da tese fixada no Tema 484 do STF, quando seja para syndicar lei municipal diante de norma da Constituição Federal, mas de reprodução obrigatória. Pois como tal se deve tomar a previsão maior de repartição das competências dos entes federativos e, no caso, a previsão específica da competência da União para legislar sobre direito do trabalho’ (fls. 1.150 – destaque original). (...)”

Por outro lado, o acórdão recorrido concluiu pela inconstitucionalidade da referida lei municipal por entender que a instituição de feriado municipal civil por lei local ofende a regra do artigo 22, I, da CF/88, o qual prevê competir à União legislar sobre normas atinentes ao Direito do Trabalho.

Com efeito, denota-se que a lei municipal, ao estabelecer como feriado local o dia 19 de fevereiro de cada ano, acabou por impor restrição indevida ao funcionamento de atividades econômicas do



Município de Osasco, inclusive podendo interferir nas relações de emprego mantidas entre as categorias profissionais e econômicas envolvidas. E tanto isso é verdade que a própria agravante Mesa da Câmara Municipal de Osasco afirmou que 'A data comemorativa impacta a vida de milhares de pessoas, como estudantes, professores, comerciantes, servidores, etc., e o funcionamento das instituições locais, como escolas e repartições públicas, com a prática de atos cívicos, simbólicos, dentre outros (...)' (fls. 1.024 – destaques do MPF).

Portanto, o diploma municipal em questão, ao instituir feriado civil o dia 19 de fevereiro (Dia da Emancipação Política do Município de Osasco), ofendeu a regra do artigo 22, inciso I, da CF/88, que estabelece a competência privativa da União Federal para legislar sobre Direito do Trabalho.

Em suma, a solução adotada pela instância de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desse Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'a instituição de feriado civil é da competência privativa da União, por se tratar de matéria afeta ao Direito do Trabalho' (v. RE nº 1.342.739/MA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.3.2022). (...)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovidimento dos Agravos do Prefeito do Município de Osasco e do Município de Osasco e da Mesa da Câmara Municipal de Osasco, e, no mérito, pelo desprovidimento dos recursos extraordinários" (fls. 10-14, e-doc. 51).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. Os recorrentes apresentam a mesma pretensão de ver reformado o acórdão recorrido e julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei municipal n. 3.830/2004.

Instruído o processo, analiso em conjunto os recursos interpostos.



7. Afasto os fundamentos da decisão agravada, por ser constitucional a matéria, tendo sido objeto de julgados no Supremo Tribunal Federal, além de estar satisfatoriamente prequestionada.

A preliminar de repercussão geral está suficientemente demonstrada com explanação sobre a relevância e a transcendência do tema em debate.

8. O Prefeito e o Município de Osasco sustentam que a instituição do feriado por iniciativa do Município não descumpra regra de distribuição constitucional de competências legislativas, tratando-se, no caso, do *"exercício de competência legislativa local"* (fl. 8, e-doc. 27).

A Mesa da Câmara Municipal de Osasco também expõe que o Município teria atuado *"com estrita observância ao art. 30, incisos I e II, da Magna Carta, segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, inclusive em relação ao patrimônio histórico, cultural e turístico"* (fl. 11, e-doc. 29).

10. Razão jurídica assiste aos agravantes.

11. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.092, o Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão, adotou entendimento divergente do Relator, Ministro Nunes Marques, que resultou na declaração de constitucionalidade da Lei estadual n. 5.198/2008, do Estado do Rio de Janeiro, que criara o feriado comemorativo do dia de São Jorge.

Naquela assentada, o Ministro Edson Fachin votou no seguinte sentido:

"Registro, porém, tal como fiz quando do julgamento da ADI

6.133, já referida nesta manifestação, que em minha compreensão os entes federados detêm competência comum para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (CRFB, art. 23, III) e competência para legislar concorrentemente sobre esse tema (CRFB, art. 24, VII), tal como comumente ocorre com o dia da consciência negra, dia 20 de novembro, instituído em diversos Estados e Municípios, para preservar a memória da morte de Zumbi de Palmares e de sua luta pela igualdade racial.

Essa linha de compreensão, acabou por orientar a posição da e. Min. Cármen Lúcia, na ADPF 634: (...).

Ou seja, segundo a atual jurisprudência da Corte, há competência municipal para a instituição de feriado de alta significação étnica.

Do que depreendo dessa nova orientação, nesses casos, a Lei Federal n. 9.093/1995 não atua como clear statement rule. Isso porque, prevendo como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos.

Noutras palavras, como essa disposição não é acompanhada do vocábulo exclusivamente ou apenas, não fica afastada a competência do ente federado no exercício da competência de preservação de bens histórico-culturais imateriais.

In casu, a manifestação trazida pelo Governador do Estado revela que é justamente essa a proteção visada pela norma (eDOC 14): (...).

Na esteira da compreensão do federalismo cooperativo, cumpre a esta Corte reconhecer a legitimidade das razões invocadas pelo Poder Público estadual e, por consequência, reconhecer a constitucionalidade da lei fluminense” (ADI n. 4.092, Relator o Ministro Nunes



Marques, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 20.10.2023).

Confira-se a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.198/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE INSTITUI O FERIADO DE SÃO JORGE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGRA FEDERAL NÍTIDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS EDITADAS COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DE BENS IMATERIAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Lei Federal n. 9.093/1995, que previu como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos.

2. É possível que Estados e Municípios, com o objetivo de preservar a memória de bens imateriais, instituam feriados de alta significação étnica.

3. Ação direta julgada improcedente".

Ressalte-se que a decisão acima, acompanhada pela maioria dos Ministros no Plenário, sinaliza a intenção de adotar entendimento distinto do que até então predominava e que compreendia de forma rígida a enumeração contida na Lei n. 9.093/1995, que dispõe sobre feriados.

Consta no voto do Ministro Edson Fachin que *"a Lei Federal n. 9.093/1995 não atua como clear statement rule. Isso porque, prevendo como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias*



do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos” (ADI n. 4.092).

O Ministro Alexandre de Moraes, em voto proferido no mesmo julgamento, mostrou uma análise mais abrangente quanto à competência legislativa dos entes federados para a instituição de feriados em datas de significativa importância:

“Na consideração de que a previsão contida em legislação estadual da data comemorativa está correlacionada a aspectos atinentes à proteção ao patrimônio histórico e cultural, a controvérsia constitucional deve ser apreciada diante de uma compreensão mais ampla do que, tão somente, na competência para legislar sobre direito do trabalho.

A competência dos Estados está delimitada pela norma geral que disciplina o regramento de feriados no país. Todavia, os Estados são titulares de competência para legislar, de forma concorrente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural, material ou imaterial, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal. É sob essa perspectiva que deve ser apreciada e resolvida a presente controvérsia constitucional” (ADI n. 4.092).

Em julgamento anterior, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 634, da qual fui relatora, este Supremo Tribunal Federal já tinha se pronunciado no sentido de ser *“legítima a definição do feriado no calendário municipal, assentando competir aos Municípios a instituição de feriado de incontestável relevância local, nos termos do inc. I do art. 30 da Constituição da República”*.

Tratava-se, então, do exame da constitucionalidade da Lei n. 14.485/2007, do Município de São Paulo, que instituía o Dia da



Consciência Negra. Naquela oportunidade assentei:

“A instituição por ente federado local de data de alta significação étnico-cultural como feriado, a exemplo do dia da consciência negra permite a reflexão, propicia o debate e preserva a memória, dando efetividade ao direito fundamental à cultura. Sob essa ótica, não se há cogitar, portanto, de usurpação de competência da União para legislar sobre direito do trabalho, porque de direito do trabalho não se trata.

Ao contrário, as normas trabalhista não apenas possibilitam o trabalho em dia de feriado, mas também disciplinam, em diversos dispositivos, os mecanismos de sua remuneração ou compensação. Em outra palavras, o direito do trabalho está posto, independente da competência municipal para a instituição de feriado comemorativo, sujeito àquelas mesmas leis trabalhistas.

A subordinação da instituição de qualquer feriado ao direito do trabalho limitaria o legítimo interesse local do Município de estabelecer no calendário local marco de especial valor étnico, pelo que interpretação no sentido restritivo contrariaria a vontade do constituinte de garantir ao ente municipal competência para legislar sobre os assuntos de pertinência própria.

O feriado instituído pela norma municipal sob análise assume estrito caráter cultural e étnica, revestido de ‘alta significação para os diferentes segmentos nacionais’, nos termos do § 2º do art. 215 da Constituição da República, enaltecendo a identidade e a história que se inscrevem no patrimônio genético-cultural de de interesse local, marcante para a municipalidade tanto quanto com a nacionalidade. À maneira dos ditados repetidos, cantes a sua aldeia se quer ser universal. O local não deixa de espalhar-se na nacionalidade e essa não desfigura o interesse nem esvazia o local.

Anote-se que, no plano infraconstitucional, a instituição da data comemorativa tampouco destoa das disposições da Lei Nacional n. 9.093/1995, na qual não se verifica, nem se poderia verificar, impedimento ou embaraço a que o ente municipal, observada a competência exclusiva para regulamentar assuntos de seu interesse local, institua feriado de alta significação étnica, mediante edição de lei específica para contemplar os anseios comemorativos da comunidade

ARE 1403871 / SP

local" (ADPF n. 634, de minha relatoria, Plenário, DJe 13.4.2023).

12. A situação exposta nos autos assemelha-se às descritas nos julgados mencionados, pois a Lei municipal n. 3.830/2004 instituiu como feriado data de relevância social, histórica e cultural para os munícipes de Osasco, por se tratar da emancipação política do Município, assim comemorado "*desde o ano de 2004*" (fl. 8, e-doc. 27).

Não se trata, no caso, de contrariedade a preceito constitucional que define a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, mas, antes do "*dever constitucional de se dotar de efetividade política e social o direito à cultura, nos termos do que plasmado no sistema vigente*" (ADPF n. 634, de minha relatoria).

O acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal, não tendo fundamento subsistente no ordenamento jurídico vigente.

13. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário com agravo, para admitir o recurso extraordinário** (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido em conformidade com os julgados do Supremo Tribunal Federal.**

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



28/08/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.092 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: NEUILLEY ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA
ADV.(A/S)	: CRISTINALICE MENDONCA SOUZA DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: CONGREGAÇÃO ESPÍRITA UMBANDISTA DO BRASIL - CEUB
ADV.(A/S)	: MARCELO ABRAHÃO CASSINI
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN
ADV.(A/S)	: GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.198/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE INSTITUI O FERIADO DE SÃO JORGE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGRA FEDERAL NÍTIDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS EDITADAS COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DE BENS IMATERIAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Lei Federal n. 9.093/1995, que previu como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei



ADI 4092 / RJ

municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos.

2. É possível que Estados e Municípios, com o objetivo de preservar a memória de bens imateriais, instituem feriados de alta significação étnica.

3. Ação direta julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 18 a 25 de agosto de 2023**, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em declarar a constitucionalidade da Lei do Estado do Rio de Janeiro n. 5.198, de 5 de março de 2008, e, por conseguinte, julgar improcedente a presente ação direta, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator), Dias Toffoli e André Mendonça.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro **EDSON FACHIN**

Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente



28/08/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.092 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: NEUILLEY ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA
ADV.(A/S)	: CRISTINALICE MENDONCA SOUZA DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: CONGREGAÇÃO ESPÍRITA UMBANDISTA DO BRASIL - CEUB
ADV.(A/S)	: MARCELO ABRAHÃO CASSINI
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN
ADV.(A/S)	: GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n. 5.198, de 5 de março de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, que institui feriado estadual no dia 23 de abril, em celebração ao Dia de São Jorge.

Diz ter legitimidade para ajuizar ação de controle concentrado de constitucionalidade. Entende configurado o requisito da pertinência temática.

**ADI 4092 / RJ**

Discorre sobre os impactos da criação de um feriado religioso de âmbito estadual na atividade econômica e no funcionamento do comércio. Assevera inexistir amparo legal ou constitucional para instituição de feriados religiosos pelos Estados, considerado o disposto na Lei federal n. 9.093, de 12 de setembro de 1995. Articula a inconstitucionalidade da norma questionada, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Cita jurisprudência desta Corte e doutrina.

Pontua que a Lei n. 9.093/1995, em consonância com o art. 22, I, da Carta da República, reservou ao ente nacional a criação de feriados civis ou religiosos, limitando a atuação de Estados e Municípios, conforme incisos do respectivo art. 1º:

Art. 1º São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Segundo alega, uma vez que a União instituiu dois feriados civis em nível estadual e municipal, articulados nos incisos II e III do dispositivo transcrito, aos Estados e Municípios cabe apenas declarar, respectivamente, a data magna e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação, sendo-lhes vedado criar feriados civis adicionais.

Em relação aos feriados religiosos, afirma ter o art. 2º da Lei n. 9.093/1995 atribuído exclusivamente aos Municípios competência para declarar os dias de guarda, em número não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão. Afirma não competir aos Estados, portanto, a criação ou declaração de feriados religiosos.

Conclui que, não sendo o dia de São Jorge a data magna do Estado do Rio de Janeiro, não poderia o ente subnacional ter instituído o referido

**ADI 4092 / RJ**

feriado mediante lei estadual.

Assinala que a norma em exame desrespeitou o princípio da proporcionalidade. Diz inobservados os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 (eDoc 7).

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, prestando as informações solicitadas (eDoc 10), manifesta-se pelo não conhecimento da ação por ilegitimidade ativa da requerente. Aponta ausência de homogeneidade em sua composição. Aduzindo a necessidade do exame de normas infraconstitucionais, frisa o descabimento da providência em sede de controle concentrado de constitucionalidade. No mérito, rebate o argumento de inconstitucionalidade da norma por usurpação de competência da União, alegando que a instituição de feriados tem reflexos em diversos setores, razão pela qual não estaria reduzida ao âmbito do direito do trabalho. Nega impactos da norma impugnada no comércio. Remete à Lei federal n. 605, de 5 de janeiro de 1949, que disciplina o descanso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de feriado, e ao Decreto federal n. 27.048, de 12 de agosto de 1949, o qual regulamenta o diploma legal e autoriza o trabalho em dias de repouso e feriados nas atividades elencadas em seu anexo, entre elas, a atividade comercial. Entende estar inserida na competência legislativa sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 24, VII e IX) a instituição de feriados para prestigiar datas ou personalidades. Pugna pela improcedência.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, também se insurge contra a pretensão de inconstitucionalidade (eDoc 14). Tem por incabível a ação por discutir ofensa meramente reflexa à Carta Política.

**ADI 4092 / RJ**

Evoca jurisprudência do Supremo. Quanto ao mérito, rejeita a alegada invasão de competência legislativa do ente central. Afirma não tratar a norma impugnada de Direito do Trabalho. Diz da conformidade da lei com o art. 25, § 1º, da Carta da República. Pleiteia o não conhecimento da ação e, alternativamente, a improcedência do pedido.

O Advogado-Geral da União manifesta-se no sentido da procedência do pedido (eDoc 18). Sustenta a legitimidade ativa da requerente e a pertinência temática entre o objeto da ação e seus objetivos institucionais. Quanto ao mérito, realça a distinção entre datas comemorativas e feriados, informando não ser consequência necessária daquelas a interrupção de atividades, ao contrário do que ocorre com esses últimos. Assinala a competência dos Estados e Municípios para instituir datas comemorativas que não interfiram nas relações trabalhistas, ressaltando ser privativa da União a competência para criar feriados. Cita precedentes deste Tribunal. Diz violado o art. 22, I, da Lei Maior.

O Procurador-Geral da República emitiu parecer (eDoc 22) pela legitimidade ativa da requerente. No mérito, entende configurada a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Afirma que a Lei federal n. 9.093/1995 não atribuiu aos Estados competência legiferante para instituir feriados. Cita precedentes. Opina pela procedência da ação.

O ministro Celso de Mello, a quem sucedi na relatoria deste feito, admitiu, na qualidade de *amici curiae*, a Congregação Espírita Umbandista do Brasil (CEUB) (eDoc 7), que sustentou a constitucionalidade do diploma impugnado (eDocs 5 e 24), e a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ) (eDoc 29), a qual se manifestou pela inconstitucionalidade da lei (eDoc 26).

Foi admitida ainda, excepcionalmente, na condição de *amicus curiae* (eDoc 67), a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro



ADI 4092 / RJ

(Firjan), que se manifesta no sentido da constitucionalidade do diploma questionado (eDoc 62).

É o relatório.



28/08/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.092 RIO DE JANEIRO

VOTO

O MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia submetida ao crivo do Supremo diz respeito à possibilidade de o legislador estadual instituir feriado religioso.

1. Preliminares

Reconheço a legitimidade da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) para ajuizar esta ação direta, enquanto entidade de classe de âmbito nacional (ADI 4.118, ministra Rosa Weber, *DJe* de 16 de março de 2022; ADI 3.940, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 3 de julho de 2020). Verifico, ainda, estar demonstrada a pertinência temática entre o objeto da ação e os interesses por ela representados.

Afasto a alegação de ofensa meramente reflexa à Carta da República. Aqui se debate a suposta usurpação, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, da competência legislativa da União para dispor sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I), diante da edição de lei estadual a criar feriado religioso.

2. Mérito

O Estado federal estabelecido pela Constituição de 1988, consubstanciado na união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), encerra opção pelo equilíbrio entre o poder central e os poderes regionais na gestão da coisa pública, além de conferir espaços de liberdade para atuação política, reconhecidos nas prerrogativas não absolutas de autogoverno, auto-organização e



ADI 4092 / RJ

autoadministração.

O Texto Constitucional flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de distribuição de competências materiais e normativas, embasado no princípio da predominância do interesse. A repartição de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora concentrando-o na União (art. 22), ora homenageando o exercício cooperativo (arts. 24 e 30, I).

A centralidade do tema direciona à observância das regras constitucionais que conferem competência legislativa a um ou a outro ente da Federação, de modo a assegurar a autonomia e impedir a interferência.

Em vista da necessidade de um poder central que mantenha a coesão do País e realize papel aglutinador das unidades e dos poderes, a Constituição Federal reservou à União a atribuição de disciplinar os temas mais importantes e de elaborar normas gerais para os demais assuntos.

Quanto à matéria em debate, o ato questionado, a par de conferir homenagem a São Jorge, instituiu feriado religioso no âmbito estadual.

A Carta da República, no art. 22, é expressa ao prever a exclusividade da União para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

[...]

Tanto é assim que a União veio a editar a Lei n. 9.093, de 12 de setembro de 1995, a qual trata dos feriados civis e religiosos:

ADI 4092 / RJ



Art. 1º São **feriados civis**:

I – os declarados em lei federal;

II – a **data magna do Estado** fixada em lei estadual.

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São **feriados religiosos** os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e **em número não superior a quatro**, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

No âmbito do Supremo, a jurisprudência consolidou-se no sentido do encerramento da instituição de feriados na disciplina do direito do trabalho, porquanto de tal iniciativa sucedem consequências nas relações empregatícias e salariais. Ilustram essa orientação os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.026/2001 do Estado de Rondônia. **Feriado em homenagem aos evangélicos**. 3. **Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho implica a de decretar feriados**. Precedentes: ADIs 3.069 e 4.820. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3.940, Plenário, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 3 de julho de 2020 – grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ESTABELECIMENTO DE
**FERIADO CIVIL PARA BANCÁRIOS. DIREITO DO
TRABALHO** E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO**.
ARTS. 22, I, 48, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HISTÓRIA
JURISPRUDENCIAL CONSISTENTE E COERENTE. **AÇÃO
JULGADA PROCEDENTE**.

[...]

2. **A questão da designação de feriado civil para**



ADI 4092 / RJ

bancários é matéria concernente ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras, não sendo, portanto, de competência concorrente entre os entes federados, mas privativa da União, nos termos da interpretação que se infere dos arts. 22, I, 48, XIII, da Constituição Federal.

3. Precedentes judiciais formados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na ordem constitucional vigente quanto nas anteriores, que afirmam a competência privativa da União para legislar sobre feriado civil bancário, ao argumento de que a matéria subjacente à questão está relacionada ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras. Confira-se: ADI 5.566, ADI 5.367 e ADI 3.069.

4. Manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República no sentido da procedência da ação constitucional. 5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.217/2018 do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 6.083, Plenário, ministra Rosa Weber, *DJe* de 18 de dezembro de 2019 – grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

[...]

2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.

3. **Implicito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis,**



ADI 4092 / RJ

mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa conseqüências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84.

4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.

(ADI 3.069, Plenário, ministra Ellen Gracie, DJ de 16 de dezembro de 2005 – grifei)

Conforme o disposto nos arts. 1º e 8º da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, todo empregado tem direito a repouso remunerado nos feriados civis e religiosos, sendo vedado o trabalho nesses dias, “nos limites das exigências técnicas das empresas”. Confira-se:

Art. 1º **Tudo empregado tem direito ao repouso** semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos **e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.**

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, **é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos**, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

O ministro Dias Toffoli, no julgamento da ADI 4.820, de sua relatoria, DJe de 3 de dezembro de 2018, ressaltou que, com a edição da Lei n. 9.093/1995, “a União, legislando também sobre direito do trabalho, **definiu quais os feriados seriam admissíveis para além dos traçados na lei federal**”. Complementou: “E, nos termos dessa norma, serão feriados oficiais as datas assim definidas em lei, desde que emanadas pela autoridade competente correspondente e **observadas as limitações impostas pela Lei nº 9.093/95, [...] que impõe balizas para a extensão em âmbito municipal ou estadual dos dias de feriado**”.



ADI 4092 / RJ

Assim, lei estadual somente pode instituir feriado civil representativo da data magna do Estado. Desse modo, ao decretar feriado religioso, a lei estadual resulta formalmente inconstitucional, por ofensa à distribuição das competências legislativas. Eis a ementa do acórdão da referida ADI 4.820:

Constitucional. Decretação de feriado religioso por lei estadual. Lei nº 1.696/2012 do Amapá. Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Lei federal que dispõe sobre feriados. Inconstitucionalidade da norma.

1. A Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá, ao instituir um feriado religioso estadual, usurpou a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que “implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais” (ADI nº 3.069/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/05).

2. **No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 9.093/1995, que estabelece que os Estados-membros somente poderão decretar como feriado a “data magna” de criação da unidade estadual.**

3. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local.

4. Procedência do pedido inicial para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá.

Entendo, portanto, que a Lei n. 5.198, de 5 de março de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, ao instituir feriado religioso, revela-se inconstitucional por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I).



ADI 4092 / RJ

3. Dispositivo

Do exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei n. 5.198, de 5 de março de 2008, do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.



PLENÁRIO

28/08/2023

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.092 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: NEUILLEY ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA
ADV.(A/S)	: CRISTINALICE MENDONCA SOUZA DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: CONGREGAÇÃO ESPÍRITA UMBANDISTA DO BRASIL - CEUB
ADV.(A/S)	: MARCELO ABRAHÃO CASSINI
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN
ADV.(A/S)	: GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Nunes Marques e acompanho Sua Excelência na rejeição das preliminares da ação direta.

No mérito, peço vênica a Sua Excelência, para adotar solução distinta.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC objetiva, por meio da presente ação direta, anular a instituição, por lei estadual, de feriado comemorativo ao “Dia de São Jorge”.

A alegação é de que o Estado é incompetente para legislar sobre direito do trabalho e que a Lei Federal n. 9.093, de 12 de dezembro de

**ADI 4092 / RJ**

1995, já prevê, de forma exaustiva, os dias de feriados civis e religiosos. Além da ofensa formal à Constituição, a Requerente também sustenta que a fixação de feriados por lei estadual é desproporcional e arbitrária, porque seria possível homenagear o santo, sem obrigar o fechamento do comércio.

O argumento trazido pela Requerente ecoa as razões acolhidas pelo Tribunal, quando do julgamento da ADI 3.069, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 16.12.2005: “implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais”.

Diversos precedentes têm mantido a mesma posição, julgando inconstitucional, por exemplo, a instituição, por lei estadual, do “Dia de São Tiago” (ADI 4.820-AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.11.2018); do “Dia das Mães” (ADI 6133-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.07.2020); do dia em homenagem aos evangélicos (ADI 3.940-RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 02.07.2020); e do dia em homenagem aos bancários (ADI 5.370-MA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.10.2018; ADI 6.083-RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17.12.2019; ADI 5.566-PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.11.2018; e ADI 5.369-PI, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2020). Isso porque, tal como afirmou o Min. Dias Toffoli na ADI 4.820, “o valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local”.

Registro, porém, tal como fiz quando do julgamento da ADI 6.133, já referida nesta manifestação, que em minha compreensão os entes federados detêm competência comum para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (CRFB, art. 23, III) e competência para legislar concorrentemente sobre esse tema (CRFB, art. 24, VII), tal como comumente ocorre com o dia da consciência negra, dia 20 de novembro, instituído em diversos Estados e



ADI 4092 / RJ

Municípios, para preservar a memória da morte de Zumbi de Palmares e de sua luta pela igualdade racial.

Essa linha de compreensão, acabou por orientar a posição da e. Min. Cármen Lúcia, na ADPF 634:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI N. 13.707/2004 E ART. 9º DA LEI N. 14.485/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL COMEMORATIVO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INSTITUIÇÃO DE FERIADO DE ALTA SIGNIFICAÇÃO ÉTNICA. INTERESSE LOCAL. INC. I DO ART. 30 E §2º DO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O ART. 9º. DA LEI MUNICIPAL PAULISTANA N. 14.485, QUE ESTABELECE O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.”

(ADPF 634, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023).

Ou seja, segundo a atual jurisprudência da Corte, há competência municipal para a instituição de feriado de alta significação étnica.

Do que depreendo dessa nova orientação, nesses casos, a Lei Federal n. 9.093/1995 não atua como *clear statement rule*. Isso porque, prevendo como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos.

Noutras palavras, como essa disposição não é acompanhada do



ADI 4092 / RJ

vocábulo exclusivamente ou apenas, não fica afastada a competência do ente federado no exercício da competência de preservação de bens histórico-culturais imateriais.

In casu, a manifestação trazida pelo Governador do Estado revela que é justamente essa a proteção visada pela norma (eDOC 14):

“Vale destacar a relevância religiosa e cultural de São Jorge, Santo católico que, pelo sincretismo religioso, também é cultuado pelos umbandistas, sendo o Santo mais popular do Estado do Rio de Janeiro e considerado o patrono da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (...)”.

Na esteira da compreensão do federalismo cooperativo, cumpre a esta Corte reconhecer a legitimidade das razões invocadas pelo Poder Público estadual e, por consequência, reconhecer a constitucionalidade da lei fluminense.

Ante o exposto, renovando o pedido de vênua ao e. Min. Relator, voto para declarar a constitucionalidade da Lei do Estado do Rio de Janeiro n. 5.198, de 5 de março de 2008, e, por conseguinte, julgar improcedente a presente ação direta.

É como voto.



28/08/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.092 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: NEUILLEY ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTÁ
ADV.(A/S)	: CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: CONGREGAÇÃO ESPÍRITA UMBANDISTA DO BRASIL - CEUB
ADV.(A/S)	: MARCELO ABRAHÃO CASSINI
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN
ADV.(A/S)	: GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), tendo como objeto a Lei 5.198/2008, do Estado do Rio de Janeiro, que institui feriado estadual no dia 23 de abril, em celebração ao Dia de São Jorge.

O Requerente alegou inexistir amparo para a instituição de feriados religiosos pelos Estados, considerado o disposto na Lei federal 9.093/1995. Centrou a sua argumentação na usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da



ADI 4092 / RJ

Constituição Federal.

O Requerente aduziu que a Lei 9.093/1995 reservou ao ente nacional a criação de feriados civis ou religiosos, limitando a atuação de Estados e Municípios. O campo de atuação seria reservado, respectivamente, ao estabelecimento da data magna e dos dias do início e do término do ano do centenário de fundação, sendo-lhes vedado criar feriados civis adicionais. Em relação aos feriados religiosos, afirmou ter o art. 2º da Lei 9.093/1995 atribuído exclusivamente aos Municípios competência para declarar os dias de guarda, em número não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão. Aos Estados, portanto, não compete a criação ou declaração de feriados religiosos.

No mais, adoto o bem lançado relatório apresentado pelo eminente Ministro Relator NUNES MARQUES.

Quanto à admissibilidade, acompanho o Ministro Relator.

Restando preenchidas as condições de admissibilidade, passo diretamente ao mérito, com pedido de vênias para divergir.

Em síntese, a questão constitucional veiculada no presente feito reside em saber se o Estado do Rio de Janeiro tem competência legislativa para instituir feriado do Dia de São Jorge, no dia 23 de abril.

Não ignoro a sedimentada jurisprudência desta CORTE no sentido de ser implícito à competência privativa da União para legislar sobre direito de trabalho (art. 22, I) o poder de decretar feriados, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Representativas dessa jurisprudência são a multicitada ADI 3.069 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/2006) e, mais recentemente, a ADI 4.820 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJ de 20/9/2018).

Ocorre que essa hermenêutica não é intransponível nem deve ser aplicada automaticamente a todo e qualquer feriado instituído por entes federativos subnacionais.

A instituição de feriados foi disciplinada, no âmbito federal, pela Lei 9.083/1995, segundo a qual:

ADI 4092 / RJ



“Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

A previsão do feriado constante da norma impugnada é voltada às comemorações do Dia de São Jorge. Em informações apresentadas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro ficou consignado o seguinte: *“Vale destacar a relevância religiosa e cultural de São Jorge, Santo católico que, pelo sincretismo religioso, também é cultuado pelos umbandistas, sendo o Santo mais popular do Estado do Rio de Janeiro e considerado o patrono da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, pelo que se extrai a proporcionalidade e razoabilidade da homenagem que se fez através da Lei Estadual em foco, sendo de nossa tradição a instituição de feriados para permitir o culto aos principais ícones religiosos”*. Denota-se a destacada relevância religiosa, histórica e cultural para a população do Estado do Rio de Janeiro na instituição do feriado.

Na consideração de que a previsão contida em legislação estadual da data comemorativa está correlacionada a aspectos atinentes à proteção ao patrimônio histórico e cultural, a controvérsia constitucional deve ser apreciada diante de uma compreensão mais ampla do que, tão somente, na competência para legislar sobre direito do trabalho.

A competência dos Estados está delimitada pela norma geral que disciplina o regramento de feriados no país. Todavia, os Estados são titulares de competência para legislar, de forma concorrente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural, material ou imaterial, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal. É sob essa perspectiva que deve ser apreciada e resolvida a presente controvérsia constitucional.

**ADI 4092 / RJ**

O legislador estadual, ciente da importância histórica, cultural, étnica e religiosa para a comunidade de cidadãos fluminenses, deliberou pela criação do feriado. Atuou, não no exercício da competência para legislar sobre direito do trabalho, mas na proteção do patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro, em questão diretamente direcionada à identidade da sua população.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 634 (Rel Min. CÁRMEN LÚCIA, em 12/4/2023), a Corte concluiu que os Municípios detêm competência para instituição de feriado de "alta significação étnica". No caso, tratava-se de legislação municipal e de previsão do dia da consciência negra, compreendendo-se competir aos Municípios a instituição de feriado de incontestável relevância local, nos termos do inc. I do art. 30 da Constituição da República. Naquele julgamento acompanhei a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA e, por oportuno, cito o seguinte trecho de meu voto:

“Na presente hipótese, a interpretação que venha a permitir aos Municípios a consagração do Dia da Consciência Negra produziria inúmeros resultados positivos, promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante historicamente aplicado à população negra no Brasil (*ideia de reparação*), viabilizando acesso preferencial a uma plataforma importante para subsidiar o rearranjo das condições de funcionamento do processo social (*ideia de redistribuição*), atenuando, por meio do exemplo positivo, o sentimento de inferiorização causado pela rarefeita presença de pessoas negras em posições políticas de prestígio (*ideia de reconhecimento*) e qualificando nossa história e cultura com experiências de vida plurais (*ideia de diversidade*).

Essas premissas são coerentes para justificar a utilização do recorte racial para a caracterização do interesse local ao município de São Paulo na presente hipótese”.

O citado precedente, a despeito de correlacionar-se à competência municipal, bem denota que há um espaço para distinguir datas

**ADI 4092 / RJ**

comemorativas com a chancela de feriados que estariam na competência dos Municípios e dos Estados.

Na presente Ação Direta, o Estado do Rio de Janeiro atuou no exercício de sua competência concorrente, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal. Assim, não prospera o argumento de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Enquanto relator da ADI 5.566, em que se impugnava legislação do Estado da Paraíba que instituía feriado estadual aos bancários e economiários, votei pela inconstitucionalidade material e formal da norma, por compreender que, a pretexto de instituir feriado, concedeu-se benefício de descanso remunerado a determinada categoria profissional, sem justificação razoável. Eis a ementa do referido julgado:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.939/2009 DO ESTADO DA PARAÍBA. FERIADO ESTADUAL AOS BANCÁRIOS E ECONOMIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESVIO DE FINALIDADE. INSTITUIÇÃO DE DESCANSO REMUNERADO A CATEGORIA ESPECÍFICA, SOB O PRETEXTO DE INSTITUIÇÃO DE FERIADO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL RECONHECIDA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Instituição de “feriado” somente a bancários e economiários, sem *discrímen* razoável, configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Inconstitucionalidade material reconhecida. 3. Lei estadual que, a pretexto de instituir feriado, concede benefício de descanso remunerado à categoria dos bancários e economiários incorre em desvio de



ADI 4092 / RJ

finalidade e viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente". (ADI 5566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018)

Naquela oportunidade, o fundamento nevrálgico para a declaração de inconstitucionalidade foi a violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a legislação local beneficiou apenas parte da população, interferindo, de maneira desarrazoada, na legislação trabalhista.

Não é o que ocorre no caso sob exame, que trata de feriado direcionado a toda a população do Estado que, além de não ir de encontro à legislação federal de regência dos feriados brasileiros, é justificado por imperativos históricos e culturais.

Em justificativa para o projeto de Lei restou consignado o seguinte: *"Após este breve histórico gostaria de sensibilizar meus pares para a importância desta data, que visa basicamente a facilitar o culto a São Jorge no dia 23 de abril, onde milhares de devotos peregrinam às igrejas católicas, aos terreiros de umbanda e candomblé para reverenciar o seu santo protetor e pagar promessas, além das festas comemorativas em todo o Estado do Rio de Janeiro. A institucionalização deste dia como feriado estadual, apenas coroaria o que já se concretizou pelos costumes da população e pelo reconhecimento da mídia"*.

A instituição de feriados pelo Estados, diante de sua competência para a proteção do patrimônio histórico e cultural, demanda o enfrentamento da justificação de tais legislações. No presente caso, não é tarefa difícil bem compreender que o aspecto predominante é a proteção do patrimônio histórico e cultural, com influência na formação da própria sociedade fluminense.

Portanto, a legislação impugnada encontra-se formal e materialmente compatíveis com a Constituição Federal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para reconhecer a



ADI 4092 / RJ

constitucionalidade da Lei 5.198/2008, do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu o feriado do “Dia de São Jorge”.

É como voto.



28/08/2023

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.092 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: NEUILLEY ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA
ADV.(A/S)	: CRISTINALICE MENDONCA SOUZA DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: CONGREGAÇÃO ESPÍRITA UMBANDISTA DO BRASIL - CEUB
ADV.(A/S)	: MARCELO ABRAHÃO CASSINI
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN
ADV.(A/S)	: GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

VOTO VOGAL

A Senhora Ministra Rosa Weber: Acolho o bem lançado relatório do Ministro Relator, bem como acompanho S.Exa. no que rejeita as preliminares.

No mérito, trata-se de controvérsia atinente à inconstitucionalidade formal da **Lei nº 5.198/2008 do Estado do Rio de Janeiro**, que instituiu o dia 23 de abril como feriado estadual em celebração ao Dia de São Jorge, à alegação de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

A Carta de 1937 foi o primeiro texto constitucional a inscrever entre

**ADI 4092 / RJ**

os direitos dos trabalhadores o dia de descanso remunerado, **inaugurando a classificação dos feriados em civis e religiosos**. Desde então, as demais Constituições brasileiras também passaram a prever, expressamente, o direito de descanso dos trabalhadores em feriados civis ou religiosos. A Constituição de 1988 rompeu com essa tradição, transferindo exclusivamente para o plano da legislação ordinária a disciplina normativa dos dias de descanso, exceto pelo repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (CF, art. 7º, XV).

Na esfera de sua competência, a União regulamentou os feriados civis e religiosos nos termos da Lei 9.093/1995:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Nesse contexto, a Lei nº 9.093/1995 preservou a classificação dos feriados em civis e religiosos tal como estabelecido pelo antigo arcabouço normativo anterior à Constituição de 1988 e dispôs sobre as atribuições **dos Estados e dos Municípios** quanto à instituição dos dias de repouso nela especificados.

Quanto aos **feriados civis**, são criados livremente pela União, com base em sua competência constitucional (CF, art. 22, I). Aos Estados e Municípios incumbe, nos limites da delegação normativa, instituir os descansos correspondentes à **data magna do Estado** (feriado estadual) e à comemoração do **centenário de fundação do Município** (feriado municipal).

No âmbito nacional, atualmente, os feriados civis são os seguintes: **fraternidade universal** – 1º de janeiro; **dia de Tiradentes** – 21 de abril;

**ADI 4092 / RJ**

independência do Brasil – 7 de setembro; **proclamação da República** – 15 de novembro (todos da Lei nº 662/1949); e **dia do trabalho** – 1º de maio (Lei nº 4.766/1986);

Já em relação aos **feriados religiosos**, a União prestigiou a importância das tradições locais, assim como das diversidades culturais no território nacional, conferindo aos Municípios a prerrogativa de instituí-los, até o limite de 04 (quatro), incluída a sexta-feira da paixão.

Essa outorga em favor dos Municípios não importou em renúncia pela União da sua competência constitucional no tema, tanto que estipulados os seguintes feriados religiosos nacionais: **Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil** – 12 de outubro (Lei nº 6.802/1980); **comemoração dos mortos ou dia dos finados** – 02 de novembro; e **Natal** – 25 de dezembro (Lei nº 662/1949).

Diante desse quadro normativo, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de declarar **usurpação da competência legislativa privativa da União** (CF, art. 22, I) a criação de feriado por leis estaduais ou municipais sempre que o dia de repouso for instituído em desconformidade com a disciplina jurídica instituída pelo ente central. Nessa linha os seguintes precedentes:

Constitucional. Decretação de feriado religioso por lei estadual. Lei nº 1.696/2012 do Amapá. Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Lei federal que dispõe sobre feriados. Inconstitucionalidade da norma. 1. A Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá, ao instituir um feriado religioso estadual, usurpou a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que “implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais” (ADI nº 3.069/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/05). 2. No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 9.093/1995, que estabelece que os Estados-membros somente poderão decretar como feriado a “data magna” de

ADI 4092 / RJ

criação da unidade estadual. 3. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local. 4. Procedência do pedido inicial para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá. (ADI 4820, Relator Ministro Dias Toffoli Tribunal Pleno, DJe-03-12-2018)

COMPETÊNCIA NORMATIVA – FERIADO BANCÁRIO – LEI ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal, considerada a competência normativa, lei estadual dispondo sobre feriado bancário. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 3.069, relatora ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005. (ADI 5370, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe-29-10-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE. LEI 8.174/2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO DO DIA DAS MÃES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I – A legitimidade da Associação Brasileira de Shopping Centers – Abrasce para propor ação direta de constitucionalidade questionando dispositivos do interesse e com impacto direto na situação jurídica de setores dos shopping centers. Precedente. II - Lei estadual que estabelece o feriado do Dia das Mães, comemorado no segundo domingo do mês de maio. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Violação do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 8.174/2018, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 6133, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal

ADI 4092 / RJ

Pleno, DJe-06-07-2020)



Nos casos em referência, esta Casa assentou que a instituição de **feriado civil** por Estados e Municípios deve corresponder, nos termos da legislação de regência, apenas à celebração da data magna do Estado ou do centenário do Município (Lei nº 9.093/1995, art. 1º, II e III).

Em relação aos **feriados religiosos** – instituídos livremente pela União ou no total de até quatro (04) pelos Municípios (incluída a sexta-feira da Paixão) –, caso o ente municipal venha a instituir dias de repouso em número superior ao limite previsto em lei, estará configurada a usurpação da competência legislativa da União. Essa foi a conclusão desta Casa em julgamento no qual assentado que a criação de um **feriado religioso adicional** além do número máximo previsto na legislação nacional configura usurpação pelo Município da competência legislativa privativa da União (AI 18.820, Rel. Min. Luiz Gallotti, julgado em 18.7.1957, DJ 22.8.1957).

Nada obstante, é preciso destacar que a Constituição de 1988, abandonando a classificação dos feriados em civis e religiosos, **conferiu especial proteção às datas comemorativas de relevância cultural**.

Afastando-se das tradições que utilizavam as festas cívicas para exaltar o militarismo e valiam-se dos feriados religiosos para promover a confissão única, o texto constitucional prestigiou o valor cultural dos feriados e datas comemorativas e sua relevância social. Assim, impôs aos Poderes Públicos o dever de apoiar, incentivar e valorizar a difusão das manifestações culturais (CF, art. 215, *caput*), especialmente a celebração das manifestações populares, indígenas e **afro-brasileiras**, além dos demais grupos participantes do processo civilizatório nacional (CF, art. 215, § 1º). Enfatizou, ainda, a exigência constitucional dirigida a todos os entes da Federação no sentido de **celebrarem as datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais** (CF, art. 215, § 2º).

Nessa senda, esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 634, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a constitucionalidade da Lei 13.707/2004 do Município de São Paulo, que instituiu o feriado do Dia



ADI 4092 / RJ

da Consciência Negra, com fundamento não apenas no seu sentido religioso - harmonizando-se com a legislação de regência -, mas também no seu valor cultural, no que concretiza o mandamento constitucional voltado à celebração das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (CF, art. 215, § 2º), no caso, a população afro-brasileira.

Também na hipótese em exame, a Lei fluminense 5.198/2008, para além do manifesto efeito nas relações trabalhistas, a instituição do feriado do Dia de São Jorge privilegia o pleno exercício dos direitos culturais etnográficos no âmbito das relações sociais estaduais, não apenas no que se refere à sua titularidade individual, como também, e principalmente, considerada a sua titularidade coletiva, destinada à proteção e preservação das identidades das comunidades plurais que conformam a identidade nacional.

Admitida na condição de *amicus curie* pelo Ministro Celso de Mello, então Relator, a Congregação Espírita Umbandista do Brasil – CEUB forneceu importantes subsídios no que diz com a relevância da celebração do Dia de São Jorge para as religiões afro-brasileiras e para a população afro-descendente especificamente no Estado do Rio de Janeiro:

“[...] o dia de São Jorge, devido ao secular sincretismo religioso, é cultuado tanto na Umbanda como no Candomblé, duas das maiores religiões de matriz africana em número de adeptos em nosso país: a) na Umbanda, no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, São Jorge é identificado com Ogum; b) no Candomblé, no Rio de Janeiro, São Jorge é identificado com o Oriá Ogum. Na Bahia, os adeptos do Candomblé o identificam com o Orixá Oxossi. São Jorge (ou Ogum) é um dos dias mais festejados pela população do Estado do Rio, mesmo por aqueles não são religiosos do Candomblé, Umbanda ou de outras religiões de matrizes africanas, a exemplo dos católicos. A comunidade carioca e o próprio Estado paralisam as suas atividades nesse dia desde o início do Séc. XX: a lei nada mais fez que ratificar a prática social consolidada. Há mais: o comércio e a indústria (especializados ou não em artigos

ADI 4092 / RJ



religiosos) e o Fisco têm nos meses de março e de abril substancial aumento de produção e de vendas (velas, roupas, comida, tecidos, bebidas alcoólicas ou não, fogos de artifício, combustível, etc.) e arrecadação de tributos (ICMS, IPI, INSS, etc.) em razão do dia de São Jorge (ou Ogum)."

Nesse contexto, o feriado instituído pela Lei estadual 5.198/2008 transborda a seara justrabalhista para alcançar a conformação dos direitos culturais individuais e coletivos do povo fluminense, essenciais à estrutura de uma sociedade verdadeiramente democrática. Destaco, nesse sentido, o voto da Ministra Cármen Lúcia na ADI 634:

"Na vigência da Constituição da República de 1988, o tratamento dado às várias identidades étnicas pauta-se pela irmandade com o diferente, em movimento de efetividade do pluralismo posto como princípio que fundamenta a democracia brasileira. Por ele se busca a formação de espaços políticos para o encontro político dos indivíduos, para a conformação de praça pública no qual as mãos se dão, em reconhecimento do outro, atuando o ente estatal para a mitigação das consequências geradas pela histórica e perversa desigualdade entre grupos étnicos."

Com esses fundamentos, **acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin e julgo improcedente o pedido**, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 5.198/2008 do Rio de Janeiro, com fundamento na competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico (CF art. 24, VII).

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.092

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E
TURISMO - CNC

ADV.(A/S) : NEUILLEY ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA (137228/
RJ, 27957B/RS)

ADV.(A/S) : CRISTINALICE MENDONCA SOUZA DE OLIVEIRA (10891/DF)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : CONGREGAÇÃO ESPÍRITA UMBANDISTA DO BRASIL - CEUB

ADV.(A/S) : MARCELO ABRAHÃO CASSINI (157095/RJ)

AM. CURIAE. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : EDGARD DO AMARAL SOUZA (100369/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- FIRJAN

ADV.(A/S) : GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS (111202/RJ)

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da Lei do Estado do Rio de Janeiro n. 5.198, de 5 de março de 2008, e, por conseguinte, julgou improcedente a presente ação direta, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator), Dias Toffoli e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 18.8.2023 a 25.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.9.1995

*



EM BRANCO

 Consultas Equifax | Boa
Vista

Código

Senha

ENTRAR

HOME

INSTITUCIONAL

BOA VISTA SPC

UTILIDADES

VIDEOTECAS

GALERIA DE FOTOS

ASSOCIE-SE

ASSOCIADO

CONTATO

CONSUMIDOR
POSITIVO

ENTRAR / CADASTRE-SE

Seu nome limpo, suas contas em dia
e seu futuro tranquilo!

O

Comunicado de Corpus Christi – 30/05/2024

COMUNICADO GERAL – CORPUS CHRISTI

ABRIL						
2025						
SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
31	1	2	3	4	5	6

Usamos cookies para gerenciar informações de contato e oferecer a você uma experiência mais segura. Ao continuar a navegação em nosso site, você concorda com o uso destas informações.

Aceito

Política de privacidade



CURSOS E EVENTOS

[Veja todos](#)

Gostaríamos de aproveitar este momento para lembrar a todos em relação ao dia **30/05/2024 – Corpus Christi**.

Conforme estabelecido no nosso calendário oficial de feriados, gostaríamos de esclarecer/reiterar que o dia **30/05/2024– Corpus Christi** é tratado como ponto facultativo, ou seja, não está inserido no rol de feriado nacional, estadual e municipal (*em Vilhena*). E ainda, tais feriados não estão inseridas no cronograma das convenções da indústria e comércio de Vilhena-RO.

Portanto, as atividades comerciais/laborais podem a critério do gestor, prosseguir normalmente durante este período, facultado as empresas em estabelecer seu funcionamento ou não neste dia.

Agradecemos a compreensão de todos e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

MARCOS BIAZZI

PRESIDENTE

ASSESSORIA JURÍDICA

DANIEL SCHAFER

OAB/RO 7176



JORNAL ACIV
5ª EDIÇÃO

+ Edições



Usamos cookies para gerenciar informações de contato e oferecer a você uma experiência mais segura. Ao continuar a navegação em nosso site, você concorda com o uso destas informações.

[Aceito](#)

[Política de privacidade](#)



PREFEITO

DECRETO Nº 63.777/2024

EXONERA A SERVIDORA YASMIM SANTOS MARTINS DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA ADMINISTRATIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, art. 96, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Memorando nº 672/2024/Semus - Processo Administrativo Eletrônico nº 1.375/2024,

D E C R E T A:

Art. 1º A exoneração, a partir de 24 de dezembro de 2024, da servidora YASMIM SANTOS MARTINS, matrícula 16660, do cargo de provimento em comissão de ASSESSORA ADMINISTRATIVA - CPC-4, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 13 de dezembro de 2024.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

DECRETO Nº 63.778/2024

NOMEIA ELIS REGINA MATHIAS PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA ESPECIAL II.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, art. 96, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Memorando nº 284/2024/Semas - Processo Administrativo nº 671/2023,

D E C R E T A:

Art. 1º A nomeação, a partir de 16 de dezembro de 2024, de ELIS REGINA MATHIAS para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSESSORA ESPECIAL II - CPC-10, Assessoria Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com o item 8.10, art. 24, da Lei nº 5.205, de 16 de dezembro de 2019, alterado pela Lei nº 5.538, de 7 de julho de 2021, e Anexo I da Lei nº 5.744, de 18 de abril de 2022.

Parágrafo Único. A nomeação tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta data, para apresentar perante a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena a Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de nulidade da nomeação, nos termos do art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 13 de dezembro de 2024.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

DECRETO Nº 63.779, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

ESTABELECE O CALENDÁRIO DOS FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, art. 96, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º O estabelecimento do calendário dos feriados e pontos facultativos de 2025, que não haverá expediente nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, nas seguintes datas:

- I - 1º de janeiro (quarta-feira) - confraternização universal;
- II - 4 de janeiro (sábado) - aniversário do Estado;
- III - 3 de março (segunda-feira) - carnaval - ponto facultativo;
- IV - 4 de março (terça-feira) - carnaval - ponto facultativo;
- V - 5 de março (quarta-feira) - cinzas (expediente das 13h00 às 17h00);
- VI - 18 de abril (sexta-feira) - Paixão de Cristo - feriado nacional;
- VII - 21 de abril (segunda-feira) - Tiradentes - feriado nacional;
- VIII - 1º de maio (quinta-feira) - Dia Mundial do Trabalho - feriado nacional;
- IX - 24 de maio (sábado) - Nossa Senhora Auxiliadora - feriado municipal;
- X - 19 de junho (quinta-feira) - Corpus Christi - ponto facultativo;
- XI - 7 de setembro (domingo) - Proclamação da Independência do Brasil - feriado nacional;
- XII - 12 de outubro (domingo) - Nossa Senhora Aparecida - feriado nacional;
- XIII - 27 de outubro (segunda-feira) - ponto facultativo - antecipa as comemorações do Dia do Servidor Público, 28 de outubro;
- XIV - 2 de novembro (domingo) - Finados - feriado nacional;
- XV - 15 de novembro (sábado) - Proclamação da República - feriado nacional;
- XVI - 20 de novembro (quinta-feira) - Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra - feriado nacional;
- XVII - 23 de novembro (domingo) - Emancipação Político-Administrativa - feriado municipal;
- XVIII - 24 de dezembro (quarta-feira) - ponto facultativo;
- IX - 25 de dezembro (quinta-feira) - Natal - feriado nacional;
- XX - 26 de dezembro (sexta-feira) - ponto facultativo;
- XXI - 31 de dezembro (quarta-feira) - ponto facultativo.

Art. 2º Recesso nos órgãos públicos do Poder Executivo Municipal:

- I - 1ª turma: 22 e 23 de dezembro de 2025; e
- II - 2ª turma: 29 e 30 de dezembro de 2025.

§ 1º Estabelece ponto facultativo no dia 2 de janeiro de 2026, em decorrência das festividades alusiva ao dia da confraternização universal de 1º de janeiro de 2026.

§ 2º Os titulares dos órgãos, por meio de portaria, estabelecerão as escalas de recesso dos servidores até o dia 12 de dezembro de 2025.

§ 3º O recesso deverá ser usufruído nos períodos previstos neste artigo, vedado o gozo ou compensação em períodos posteriores, com exceção do previsto no § 4º deste artigo.

§ 4º Poderão usufruir do recesso, IMPRETERIVELMENTE, em janeiro ou fevereiro de 2025, os servidores lotados na:

- I - Tesouraria das Secretarias Municipais de Fazenda e Saúde;
- II - Contabilidade das Secretarias Municipais de Educação, Fazenda e Saúde; e
- III - Assessoria de Controle da Execução Orçamentária e Coordenadoria Administrativa de Contabilidade e Controle da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 5º As exceções previstas no § 4º deste artigo deverão ser estabelecidas em portaria, conforme o § 2º deste artigo.

Art. 3º Permanecem em atividade os órgãos cujos serviços são essenciais à população e não podem sofrer interrupção:

- I - Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira;
- II - Unidade de Pronto Atendimento - UPA;
- III - Centros e Postos de Saúde; e
- IV - Inspeção Sanitária da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 13 de dezembro de 2024.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO